

Prefeitura Municipal de Herveiras

Código

Tributário

Municipal



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Índice

Título	I	- Disposições Preliminares	05
		Do Elenco Tributário Municipal	05
Título	II	- Dos Impostos	06
Capítulo I		- Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	06
Seção I		- Da Incidência	06
Seção II		- Da Base de Cálculo e Alíquotas	07
Seção III		- Da Inscrição	09
Seção IV		- Do Lançamento	12
Capítulo II		- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	12
Seção I		- Da Incidência	13
Seção II		- Da Base de Cálculo e Alíquotas	18
Seção III		- Da Inscrição	20
Seção IV		- Do Lançamento	21
Capítulo III		- Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis	22
Seção I		- Da Incidência	22
Seção II		- Do Contribuinte	23
Seção III		- Da Base de Cálculo e Alíquotas	24
Seção IV		- Da Não Incidência	25
Seção V		- Das Obrigações de Terceiros	26
Título	III	- Das Taxas	27
Capítulo I		- Da Taxa de Expediente	27
Seção I		- Da Incidência	27
Seção II		- Da Base de Cálculo e Alíquotas	27
Seção III		- Do Lançamento	28
Capítulo II		- Da Taxa de Lixo	28
Seção I		- Da Incidência	28
Seção II		- Da Base de Cálculo	28
Seção III		- Do Lançamento e Arrecadação	28
Capítulo III		- Das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Estabelecimentos e de Atividade Ambulante	29



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Seção I	- Da Incidência e Licenciamento	29
Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas	30
Seção III	- Do Lançamento e Arrecadação	30
Capítulo IV	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras	30
Seção I	- Incidência e Licenciamento	30
Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas	31
Seção III	- Do Lançamento	31
Título IV	- Da Contribuição de Melhoria	31
Capítulo Único		31
Seção I	- Fato gerador, Incidência e Cálculo	32
Seção II	- Do Sujeito Passivo	33
Seção III	- Do Programa de Execução de Obras.	33
Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	33
Título V	- Da Fiscalização	35
Capítulo I	- Da Competência	35
Capítulo II	- Do Processo Fiscal	36
Título VI	- Da Intimação, Reclamação e Recurso	38
Capítulo I	- Da Intimação	39
Seção I	- Da Intimação	39
Seção II	- Da Intimação de Lançamento do Tributo	39
Seção III	- Da Intimação de Infração	39
Capítulo II	- Das Reclamações e Recursos Voluntários	40
Título VII	- Das Infrações e Penalidades	41
Capítulo Único		41
Título VIII	- Da Arrecadação dos Tributos	43
Capítulo I	-	43
Capítulo II	- Da Dívida Ativa	46
Capítulo III	- Da Restituição	47
Título IX	- Das Isenções	48
Capítulo I	- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	49
Capítulo II	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	50
Capítulo III	- Da Contribuição de Melhoria	50
Capítulo IV	- Das Disposições Sobre as Isenções	50



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Título	X	- Disposições Gerais	51
Título	XI	- Disposições Transitórias	53



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Tabelas de Incidência	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	54
	- Da Taxa de Expediente	55
	- Da Taxa de Lixo	56
	- Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e Ambulantes	57
	- Taxa de Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza	58
	- Da Taxa de Licença para a Execução de Obras	59



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Lei N^o044/97

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Coraldino Calmes da Silveira, Prefeito Municipal de Herveiras, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Do Elenco Tributário Municipal

Artigo 1^o - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do município, observados os princípios da legislação federal.

Artigo 2^o - Os tributos de competência do Município são os seguintes :

I - Imposto sobre :

- a)** Propriedade predial e territorial urbana;
- b)** Serviços de qualquer natureza;
- c)** Transmissão “*inter-vivos*” de bens imóveis.

II - Taxas de :

- a)** Expediente;
- b)** Lixo;
- c)** Localização de estabelecimento e ambulante;
- d)** Fiscalização e vistoria;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

e) Execução de obras.

III - Contribuição de Melhoria.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Artigo 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - ruas;

II - meio fio ou calçamento;

III - rede de abastecimento de água;

IV - rede de energia elétrica;

V - sistemas de esgotos pluviais e/ou sanitários;

VI - praça pública;

VII - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Parágrafo 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

Parágrafo 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto :

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Artigo 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será :

I - de 0,30% (trinta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

II - a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) nos demais casos.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1% (um por cento).

Parágrafo 3º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra “b” do artigo 19º.

Artigo 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do **terreno**, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II - na avaliação da **Gleba**, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - no caso de **Gleba**, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se **terreno** ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV - na avaliação do **prédio**, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Artigo 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno serão fixados levando-se em consideração :

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

V - qualquer outro dado informativo.

Artigo 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração :

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Artigo 9º - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo Único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Artigo 10º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Artigo 11º - O valor venal do terreno resultará na multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 12º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 13º - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 14º - A inscrição é promovida :

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 18º.

Artigo 15º - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Artigo 16º - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro :

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Artigo 17º - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas :

I - quando se tratar de prédio :

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno :

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Artigo 18º - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 16º assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se de áreas individualizadas, os documentos necessários à inscrição ou averbação.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 19º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida :

I - a partir do mês seguinte :

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte :

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Artigo 20º - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Artigo 21º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente :

- 01** - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02** - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04** - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05** - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06** - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

- 07** - (vetado)
- 08** - Médicos veterinários.
- 09** - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10** - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11** - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12** - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13** - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14** - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15** - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16** - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18** - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19** - Limpeza de chaminés.
- 20** - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21** - Assistência técnica.
- 22** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24** - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25** - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27** - Traduções e interpretações.
- 28** - Avaliação de bens.
- 29** - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30** - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 33** - Demolição.
- 34** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35** - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36** - Florestamento e reflorestamento.
- 37** - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38** - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICMS).
- 39** - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40** - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42** - Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).
- 43** - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44** - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49** - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51** - Despachantes.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

- 52** - Agentes de propriedade industrial.
- 53** - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54** - Leilão
- 55** - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57** - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58** - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59** - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60** - Diversões Públicas :
 - a)** cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - b)** bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c)** exposições, com cobrança de ingresso;
 - d)** bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e)** jogos eletrônicos;
 - f)** competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g)** execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61** - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62** - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63** - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64** - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66** - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67** - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68** - Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica su-



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

jeito ao ICMS).

- 69** - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 70** - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71** - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72** - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73** - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75** - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76** - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77** - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78** - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79** - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80** - Funerais.
- 81** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82** - Tinturaria e lavanderia.
- 83** - Taxidermia.
- 84** - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85** - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86** - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87** - Serviços portuários; utilização de porto ou de aeroporto; atracação;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

- 88** - Advogados.
- 89** - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90** - Dentistas.
- 91** - Economistas.
- 92** - Psicólogos.
- 93** - Assistentes sociais.
- 94** - Relações públicas.
- 95** - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96** - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
- 97** - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98** - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99** - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100** - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Artigo 22º - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 23º - A incidência do imposto independe :



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 24º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o **Anexo I** desta Lei.

Parágrafo 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

Parágrafo 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo único do artigo 21º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao :

I - Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo único do artigo 21º, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 25º - Considera-se local da prestação do serviço :

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 26º - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 27º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Artigo 28º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Artigo 29º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Seção III

Da Inscrição



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 30º - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 21º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Artigo 31º - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Artigo 32º - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que :

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 33º - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Artigo 34º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 40º.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 35º - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Artigo 36º - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Artigo 37º - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 35º determinará o lançamento de ofício.

Artigo 38º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Artigo 39º - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Artigo 40º - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 41º - A guia de recolhimento, referida no artigo 35º, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Artigo 42º - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registo especial a que se refere o artigo 26º, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Capítulo III

Do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis

Seção I

Da Incidência

Artigo 43º - O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador :

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Artigo 44º - Considera-se ocorrido o fato gerador :

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico :

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Artigo 45º - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto :

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Do Contribuinte



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 46º - Contribuinte do imposto é :

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 47º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Artigo 48º - São, também, bases de cálculo do imposto :

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil.

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 49º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos :

- I** - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II** - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III** - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Artigo 50º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre a avaliação fiscal do imóvel ou o preço pago, quando for o caso.

Seção IV

Da Não Incidência

Artigo 51º - O imposto não incide :

- I** - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II** - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III** - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV** - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V** - no usucapião;
- VI** - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII** - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII** - na promessa de compra e venda;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Artigo 52º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência

Artigo 53º - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Artigo 54º - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida :

I - por requerimento, independente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 55º - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o **Anexo II** desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 56º - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Capítulo II

Da Taxa de Lixo

Seção I

Da Incidência

Artigo 57º - A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo

Artigo 58º - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o **Anexo III**, desta Lei.

Seção III



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 59º - O lançamento da Taxa de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Capítulo III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Artigo 60º - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Artigo 61º - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Artigo 62º - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

Parágrafo 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será :



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande.

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

Parágrafo 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 63º - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o **Anexo IV** desta Lei.

Seção III

Do lançamento e Arrecadação

Artigo 64º - A Taxa será lançada :

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

funcionamento, na forma do artigo 61º, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Artigo 65º - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide, ainda, sobre :

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou reavaliação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Artigo 66º - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 67º - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor Referência Municipal, na forma de Tabela que constitui o **Anexo V** desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 68º - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo.

Artigo 69º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Artigo 70º - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras :

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Artigo 71º - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Artigo 72º - Caberá ao Setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 73º - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II

Do Sujeito passivo

Artigo 74º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Do Programa de Execução de Obras

Artigo 75º - As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização :

I - Ordinário - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II - Extraordinário - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 76º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos :

I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual de participação do Município, se for o caso;

V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

Parágrafo 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra :

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Artigo 77º - Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Artigo 78º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do :

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local do pagamento.

Artigo 79º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor de Referência do Municipal - VRM, em vigor, na data do lançamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 80º - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor de Referência Municipal - VRM - será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de cinco por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

Título V

Da Fiscalização

Capítulo I

Da Competência

Artigo 81º - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo Único - A fiscalização tributária será efetivada :

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Artigo 82º - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso :

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados :

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Parágrafo 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

Parágrafo 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos :

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Capítulo II

Do Processo Fiscal

Artigo 83º - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre :

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

IV - pedido de restituição.

Artigo 84º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

Artigo 85º - Considera-se iniciado o processo fiscal - administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo :

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Artigo 86º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter :

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

Parágrafo 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

Parágrafo 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Artigo 87º - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Título VI



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Da Intimação, Reclamação e Recurso

Capítulo I

Seção I

Da Intimação

Artigo 88º - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Artigo 89º - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - de Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Artigo 90º - A intimação de infração de que trata o artigo 94º será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 121º.

Parágrafo 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Parágrafo 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Artigo 91º - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 94º desta lei.

Capítulo II

Das reclamações e Recursos Voluntários

Artigo 92º - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

- a)** 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b)** 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c)** 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

Parágrafo 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis.

Parágrafo 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Parágrafo 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Artigo 93º - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 92º, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Título VII

Das Infrações e Penalidades

Capítulo Único

Artigo 94º - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a)** instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b)** não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

- c) prestar a declaração, prevista no artigo 33º, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - de 1 (um) décimo do valor de referência municipal, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - de 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir, o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI - de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Parágrafo 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Artigo 95º - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Artigo 96º - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Artigo 97º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Artigo 98º - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 94º;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

Título VIII

Da Arrecadação dos Tributos

Capítulo I

Artigo 99º - A arrecadação dos tributos será procedida:



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Artigo 100º - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de fevereiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a)** no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de março e maio, respectivamente;
- b)** no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

III - O imposto sobre transmissão “*inter-vivos*” de bens imóveis será arrecadado:

- a)** na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b)** na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c)** na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d)** na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 51º, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
 - 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:

- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
 - 1. expediente;
 - 2. licença para localização e para execução de obras.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;

c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;

b) quando superior, em prestações mensais.

Parágrafo 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Parágrafo 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Artigo 101º - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no artigo 36º de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 37º, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Artigo 102º - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 90º, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 122º.

Artigo 103º - A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 121º.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

Artigo 104º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Artigo 105º - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31(trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Artigo 106º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do ato de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Artigo 107º - O parcelamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais, em todo caso, não podendo o valor da parcela mensal, em hipótese alguma, ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da URM. – *Redação dada pela Lei 545/2006.*

Capítulo III

Da Restituição

Artigo 108º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artigo 109º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 110º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Artigo 111º - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Artigo 112º - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Título IX

Das Isenções

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Artigo 113º - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele existia construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

Capítulo II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Artigo 114º - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

Capítulo III

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 115º - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Único - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

Capítulo IV

Das Disposições sobre as Isenções

Artigo 116º - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a)** do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b)** da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habilitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Artigo 117º - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes assegurem o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de Bens Imóveis.

Artigo 118º - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, deste que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Artigo 119º - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

Título X

Disposições Gerais

Artigo 120º - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Parágrafo 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do Valor de Referência Municipal - VRM vigente, a que se refere o artigo 124º desta Lei, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em VRM.

Artigo 121º - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Artigo 122º - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei, determina a incidência de multa de 5% (cinco por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento, além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Artigo 123º - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 124º - O Valor de Referência Municipal -VRM- para os fins e efeitos do disposto neste código é fixado em R\$ 69,17 (sessenta e nove reais e dezessete centavos) – *Redação dada pela Lei 218/2000.*

Título XI

Disposições Transitórias

Artigo 125º - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Artigo 126º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.998.

Herveiras, 30 de setembro de 1997.

Coraldino Calmes da Silveira
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Adalberto Fernando Baier
Secr. Mun. da Administração e Turismo



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Anexo I

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Percentual do VRM

I - Trabalho Pessoal

a) Profissionais

- | | |
|--|-------|
| 1) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados | 120 % |
| 2) outros serviços profissionais | 60% |

b) Diversos

- | | |
|---|-------|
| 1) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação | 120 % |
| 2) outros serviços não especificados | 60 % |

II - Sociedades Civis

- | | |
|---|-------|
| Por profissional habilitado, sócio empregado ou não | 100 % |
|---|-------|

III - Serviços de Táxis

- | | |
|-------------|------|
| Por veículo | 50 % |
|-------------|------|

IV - Serviços de Execução de Obras Civis ou Hidráulicas

1 - Para fins de tributação, os padrões de construção serão considerados em função do que segue :

Construção de Alvenaria

- | | |
|------------------|------------------------------------|
| - padrão baixo; | até 80,00 m ² |
| - padrão normal; | de 80,01 até 200,00 m ² |
| - padrão alto. | acima de 200,00 m ² |

Construção de Madeira

- | | |
|------------------|-------------------------------------|
| - padrão baixo; | até 100,00 m ² |
| - padrão normal; | de 100,01 até 250,00 m ² |
| - padrão alto. | acima de 250,00 m ² |

2 - Os percentuais de mão-de-obra incidente sobre o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB a serem utilizados na operação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Qualquer Natureza, serão os seguintes :



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Alíquota Percentual sobre a base de cálculo

Construção de Alvenaria

- padrão baixo;	20%	1,00 %
- padrão normal;	25%	1,00 %
- padrão alto.	30%	1,00 %

Construção de Madeira

- padrão baixo;	10%	1,00 %
- padrão normal;	15%	1,00 %
- padrão alto.	20%	1,00 %

3 - Reforma sem aumento de área será calculada à base 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao padrão de construção do imóvel reformado.

V - Receita Bruta – *Redação dada pela Lei 106/98.*

Alíquota Percentual sobre a base de cálculo

Serão tributados pela receita bruta apurada :

- | | |
|---|------|
| a) Serviços de diversões públicas | 5% |
| b) Agenciamento, corretagem, comissões, representação ou qualquer outro tipo de intermediação | 2,5% |
| c) Serviços de transporte em geral | 2,5% |
| d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos itens anteriores desta e os constantes da letra 'a', quando prestados por sociedade | 2,5% |



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Anexo II

Da Taxa de Expediente

Percentual do VRM

1. Atestado, declaração, por unidade	4,00%
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	4,00%
3. Certidão, por unidade ou por folha	4,00%
4. Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade de	20,00%
5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	4,00%
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	4,00%
7. Recursos ao Prefeito	10,00%
8. Requerimento por unidade	4,00%
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	2,00%
10. Outros atos ou procedimentos não previstos	4,00%
11. Emolumentos por emissão de conhecimento ou recibo de quaisquer tributos ou preços públicos	0,50%
12. Ligação ou religação de água	15,00%
13. Apreensão ou depósito de bens e semoventes, por dia ou fração.	4,00%



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Anexo III

Da Taxa de Lixo

Abrangendo apenas imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

Destinação do Imóvel	Faixas de Áreas (em m²)				Valores (em VRM)
a) Imóveis não Edificados	Até	600			0,1
	De	601	a	1200	0,2
	De	1201	a	3000	0,3
	Acima		de	3000	0,4
b) Imóveis Edificados Residenciais	Até	100			0,1
	De	101	a	200	0,2
	De	201	a	400	0,3
	De	401	a	1000	0,4
	Acima		de	1000	0,5
c) Imóveis Edificados não Residenciais	Até	100			0,2
	De	101	a	150	0,3
	De	151	a	200	0,4
	De	201	a	400	0,5
	De	401	a	1000	0,6
	Acima		de	1000	0,7



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Anexo IV

Das Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento de Ambulantes e de Fiscalização e Vistoria

I - De Licença de Localização

Percentual do VRM

I. a - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestadores de serviço:

1. Pessoa	físi-	80%
ca.....		120%
2. pessoa	jurídi-	
ca.....		

b) Comércio:

1. grande	por-	120%
te.....		100%
2. médio	por-	80%
te.....		
3. pequeno	por-	
te.....		

c) Indústria:

1. grande	por-	150%
te.....		120%
2. médio	por-	100%
te.....		
3. pequeno	por-	
te.....		

d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores..... 80%

II - De Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza

II. b - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza

a) Prestadores de serviço:



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

1. pessoa física.....	físi-	15
2. pessoa jurídica.....	jurídi-	25
b) Comércio		
1. grande te.....	por-	80
2. médio te.....	por-	40
3. pequeno te.....	por-	15
c) Indústria		
1. grande te.....	por-	100
2. médio por-te.....		50
3. pequeno te.....	por-	15
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	anterio-	25

III - De Ambulante – *Redação dada pela Lei Complementar n.º 003/2002.*

III. c. - Licença de Ambulante

1. Em caráter permanente por 01 (um) ano:

Percentual da URM

a) venda a domicílio, a pé	50%
b) vendas com carrinhos.....	75%
c) em tendas, estandes ou similares, anexo ou não a veículos, inclusive em feiras, diversões públicas e jogos.....	300%
d) Veículo com produtos produzidos no Município.....	100%
e) Comerciantes estabelecidos no Município, com venda ambulante a domicílio.....	200%
f) Outros comércios ambulantes não enquadrados acima.....	2.000%

2. Em caráter eventual ou transitório, não superior a 30 (trinta)

dias:

a) sem veículo ou com veículo de tração manual ou animal.....	100%
b) com veículo motorizado.....	300%



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

3. Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares, em caráter eventual ou transitório, não superior a 30 (trinta) dias..... 100%



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

Anexo V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Percentual do VRM

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

- a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto, por m^2 :
- | | |
|---|------|
| 1. com área de até 80 m^2 | 0,5% |
| 2. com área superior a 80 m^2 , por metro quadrado ou fração excedente..... | 0,3% |
- b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria, por m^2 :
- | | |
|--|------|
| 1. com área de até 100 m^2 | 1,0% |
| 2. com área superior a 100 m^2 , por metro quadrado ou fração excedente..... | 0,5% |
- c) loteamento e arruamentos, por metro quadrado.....
- | | |
|--|--------|
| | 0,02 % |
|--|--------|

II - Pela fixação de alinhamentos, por metro linear :

- a) em terrenos de até 20 metros de testada.....
- | | |
|--|----|
| | 2% |
|--|----|
- b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente.....
- | | |
|--|----|
| | 1% |
|--|----|

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio, por m^2 :

- | | |
|---|------|
| 1. com área de até 80 m^2 | 0,5% |
| 2. com área superior a 80 m^2 , por metro quadrado ou fração excedente..... | 0,3% |



Poder Executivo

Fone : 713-1325
Av. 10 de Outubro, s/n
Herveiras - RS

**IV - Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano
de prorrogação
20%**